



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702660 - RS (2024/0271519-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : TATIANA VANESSA SACCOL DA SILVA - RS079373
AGRAVADO : PAULINA ZELMANOVITZ
AGRAVADO : WALTER ZELMANOVITZ
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
GABRIEL GULARTE DA SILVA - RS131134

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, §2º, DO CPC. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da multa imposta com base no art. 1.026, §2º, do CPC, verifica-se que qualquer alteração do entendimento da Corte de origem sobre este ponto demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório existente nos autos, o que é inviável nesta instância pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Outrossim, o entendimento atualizado desta Corte é no sentido de que "A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.117.791/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

3. Por fim, quanto à alegação de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF, destaca-se que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702660 - RS (2024/0271519-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : TATIANA VANESSA SACCOL DA SILVA - RS079373
AGRAVADO : PAULINA ZELMANOVITZ
AGRAVADO : WALTER ZELMANOVITZ
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
GABRIEL GULARTE DA SILVA - RS131134

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, §2º, DO CPC. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da multa imposta com base no art. 1.026, §2º, do CPC, verifica-se que qualquer alteração do entendimento da Corte de origem sobre este ponto demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório existente nos autos, o que é inviável nesta instância pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Outrossim, o entendimento atualizado desta Corte é no sentido de que "A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.117.791/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

3. Por fim, quanto à alegação de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF, destaca-se que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da

qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 522-525).

Pondera a parte agravante que destacou de forma objetiva e incisiva, nas razões do recurso especial, a violação que o acórdão regional incorreu em relação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, de modo que não seria aplicável a Súmula n. 284 do STF.

Outrossim, quanto ao fundamento de questão constitucional, alega que deve ser aplicado, ao caso, o disposto no art. 1.032 do CPC.

Por fim, aduz que a questão foi devidamente prequestionada.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 543-546).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

O voto condutor do acórdão recorrido foi assim fundamentado:

[...]

Destaco ainda, que houve alegação na apelação (evento 3, PROCJUDIC5, ps. 15/20) de que o imóvel invadido havia sido alienado para os próprios invasores, a fim de denotar a propriedade e, por consequência, a anterior legitimidade passiva para o pagamento do crédito tributário, todavia, tratou-se de mera alegação, sem comprovação de que o bem fora efetivamente transferido perante o Registro de Imóveis da 6ª Zona de Porto Alegre/RS."

Quanto ao pedido de análise dos autos físicos ou requisição de nova digitalização, diante da má qualidade da imagem da escritura de compra e venda juntada no evento 3 processo judicial 5 - fls. 36 a 44 vê-se, claramente, que a imagem distorcida deveu-se à má qualidade do xerox, o qual foi efetuado dobrando o caderno processual da ação de reintegração de posse nº 001/1.12.0184510-7, ao invés de serem retiradas as folhas dos autos, uma a uma, e efetuado o xerox individualmente. Tal circunstância é corroborada pelo fato de que estas 09 páginas da escritura são as únicas imagens borradas existentes nos autos em, aproximadamente, 300 páginas digitalizadas!!

Não custa ressaltar, que a prova da má digitalização alegada, poderia ter sido facilmente demonstrada pelo município embargante. Bastava juntar aos autos a cópia da escritura juntada aos autos físicos dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 373 do CPC2. Mas disto não se desincumbiu!

Ora! É manifestamente abusiva a conduta processual do município embargante. Não bastasse o acórdão ter mantido a sentença proferida pelo Juízo a quo e, posteriormente, ter desacolhidos os embargos de declaração, em sede de novos aclaratórios, reproduz, novamente, argumentos que já foram analisados em outras duas ocasiões. Ao depois, traz uma tese nova, de má digitalização de um documento existente no processo, sem qualquer indício de veracidade que pudesse confortar tese tão frágil.

A sucessiva reprodução de argumentos já repelidos em diversas ocasiões, bem como a elaboração de teses esdrúxulas, não fará com que haja acolhimento dos argumentos da parte.

Soa evidente, portanto, o intuito protelatório dos presentes aclaratórios, o

que justifica a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC3, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Destarte, não constatada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro no julgado, hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, não merece acolhimento a insurgência.

Com efeito, acerca da multa imposta com base no art. 1.026, §2º, do CPC, verifica-se que qualquer alteração do entendimento da Corte de origem sobre este ponto demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório existente nos autos, o que é inviável nesta instância pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Conforme observado, os temas referidos foram examinados, nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

[...]

IX - Finalmente, no tocante à fixação da multa do art. 1026 do CPC/2015, nos segundos embargos de declaração, observa-se que tal pleito impõe a revisitação das convicções do magistrado, obtidas com base nos fatos apresentados nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

X - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1914056 / SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/10/2023, sem grifos no original).

Ademais, o entendimento atualizado desta Corte é no sentido de que "[a] impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.117.791/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS

DECIDIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MULTA PREVISTA NO ART. 1026, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício de origem motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A desconstituição das premissas assentadas pela instância ordinária, quanto à comprovação regularidade da intimação eletrônica a fim de afastar a intempestividade da apelação, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. "A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.117.791/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2506803 / RS , Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/12/2024).

Por fim, quanto à alega violação ao 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acertada a decisão ora recorrida, uma vez que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.702.660 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0271519-3

Número de Origem:

00582142920178210001 50402754820178210001

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : TATIANA VANESSA SACCOL DA SILVA - RS079373
AGRAVADO : PAULINA ZELMANOVITZ
AGRAVADO : WALTER ZELMANOVITZ
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
GABRIEL GULARTE DA SILVA - RS131134

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : TATIANA VANESSA SACCOL DA SILVA - RS079373
AGRAVADO : PAULINA ZELMANOVITZ
AGRAVADO : WALTER ZELMANOVITZ
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511
GABRIEL GULARTE DA SILVA - RS131134

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025